



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 31/10/23

ITEM Nº131

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

131 TC-006641.989.20-7

Câmara Municipal: Araraquara.

Exercício: 2021.

Presidente: Aluísio Augusto Braz.

Advogado(s): Patrícia Maria de Oliveira Verardo (OAB/SP nº 292.457) e Rodrigo Pugliesi Lara (OAB/SP nº 330.059).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA.
ATENDIMENTO DOS LIMITES
CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE
ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTÁRIO. FALHAS NO QUADRO DE
PESSOAL SANEADAS. QUITAÇÃO DO
RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.**

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, relativas ao exercício de 2021.

Diante das falhas apontadas pela Equipe de Inspeção da Unidade Regional de Ituverava – UR-17 (evento 28.6), após notificação¹ (evento 31), o Legislativo apresentou justificativas (evento 44).

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

¹ Notificação publicada no Diário Oficial em 06 de setembro de 2022 (evento 39).



- Devolução de duodécimos, equivalente a 12,96% dos valores repassados pelo Executivo, a indicar orçamento superestimado, em descompasso com os parâmetros delineados pelo artigo 30 da Lei nº 4.320/1964, c/c artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações desta E. Corte.

DEFESA – A devolução de montante não executado em razão de geração de economia não deveria ser considerada reprovável ou ilegal. Considerados os 3 (três) últimos exercícios, verifica-se queda do montante total repassado, bem como aumento do percentual do orçamento efetivamente executado, a comprovar que o Órgão tem aperfeiçoado sua execução orçamentária². Ademais, o exercício de 2021 foi marcado por contenção de gastos, necessária à mitigação dos efeitos da pandemia.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Cargos em comissão de Assessor Legislativo (36 ocupados), de Diretor de Comunicação Social (um ocupado) e Chefe de Gabinete da Presidência (um ocupado) não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, em afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual e ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

DEFESA – Tendo em vista decisão exarada no âmbito da ADI nº 2279442-02.2020.8.26.0000 (evento 44.3) - que tramitou no E. TJSP e declarou inconstitucionais as expressões “Assessor Legislativo” e “Diretor de Comunicação - foi publicada Resolução nº 500, de 25 de maio de 2022³ (evento 44.2), a qual adequou as atribuições de referidos cargos de forma a contemplar atividades de direção, chefia e

² Em 2019 - 71,59% executado e 28,41% devolvido; em 2020 - 78,05% executado e 21,95% devolvido; em 2021 - 87,04% executado e 12,96% devolvido.

³ Altera a Resolução nº 437, de 16 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Araraquara.



assessoramento, na esteira do previsto na Constituição Federal. Quanto ao cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, acredita-se ter sido mencionado no relatório de inspeção por equívoco, visto que não foi objeto de mencionada ADIN e é propriamente cargo de chefia. Note-se que o Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento do processo administrativo de acompanhamento dos cargos em comissão do Legislativo, consoante publicação no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 2022 (evento 44.4).

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento às recomendações emitidas pela Corte de Contas que resultaram nas falhas descritas nos itens "B.1.1." e "B.5.1." deste relatório.

DEFESA – Conforme já destacado nos itens B.1.1 e B.5.1, a Edilidade tem adequado sua estrutura e ações com o fim de atender as recomendações exaradas em decisões da Corte de Contas.

Ministério Público de Contas (evento 54) opina pela irregularidade das Contas, com proposta de aplicação de multa (artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º c/c artigo 104, incisos I, II e VI, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993), em razão da previsão de duodécimos acima das reais necessidades da Câmara e da existência de cargos em comissão em dissonância com as condições estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Recomenda aprimoramento da gestão quanto ao cumprimento integral das Instruções e recomendações exaradas pela Corte.

Registro dos julgados precedentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Exercício	Processo	Decisões
2018	TC-005257.989.18-6	Regulares com ressalvas Diário Oficial – 26 de maio de 2021 Trânsito em Julgado – 18 de junho de 2021
2019	TC-005598.989.19-2	Regulares com ressalvas Diário Oficial – 12 de dezembro de 2020 Trânsito em Julgado – 05 de fevereiro de 2021
2020	TC-003946.989.20-9	Regulares com ressalvas Diário Oficial – 14 de setembro 2022 Trânsito em Julgado - 06 de outubro de 2022

É o relatório.

GCMAB
FSS



TC-006641.989.20-7

VOTO

Em análise os demonstrativos anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, relativos à competência de 2021.

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (02/08/2022)	240.542	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (02/08/2022)	1.155.560.888,68	2021
RCL	Sistema Audesp (02/08/2022)	1.074.212.669,08	2021

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo (art. 29-A, CF/88)	2,87%
Gastos com Folha de Pagamento (art. 29-A, § 1º, CF/88)	52,28%
Despesas de Pessoal (art. 20, III, "a", LRF)	1,23%
Execução Orçamentária	Devolução 12,96%
Remuneração dos Agentes Políticos	Em Ordem
Encargos Sociais	Em ordem

A instrução indica equilíbrio orçamentário e financeiro na gerência dos recursos, atenção aos limites fixados às despesas legislativas e conformidade dos registros contábeis e patrimoniais. Constatou-se efetivo funcionamento do Controle Interno, com expedição de relatórios periódicos no período analisado.



Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos nos termos do Decreto Legislativo nº 964/2016. Não houve revisão geral anual no período em exame e os Parlamentares apresentaram as suas declarações de bens, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.429/92.

Além do adequado recolhimento dos encargos sociais (INSS e FGTS), despesas de pessoal consumiram 1,23% (R\$ 13.118.065,82) da Receita Corrente Líquida, em atendimento ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6% da RCL)⁴.

Despendeu o órgão, também, 52,28% da transferência recebida no período com folha de pagamento, em cumprimento ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal⁵.

O total de despesas do Legislativo perfaz 2,87% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, montante abaixo do patamar estabelecido no artigo 29-A, inciso II, da CF/88 (6%)⁶.

⁴ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

⁵ Art. 29-A (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁶ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências



As transferências do Executivo à Edilidade somaram R\$ 19.747.980,00 (dezenove milhões setecentos e quarenta e sete mil e novecentos e oitenta Reais), com restituição do equivalente a 12,96% da receita total, a indicar superestimativa de receitas e inadequado planejamento orçamentário.

Ano	Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)		Devolução		Saldo para ex. seg.	
			%	%	%	%	%	%
2018	R\$ 22.633.200,00	R\$ 22.633.200,00	R\$ -	R\$ 3.300.000,00	14,58%			
2019	R\$ 24.806.340,00	R\$ 24.815.340,00	R\$ 9.000,00	R\$ 7.056.031,22	28,43%			
2020	R\$ 22.025.376,00	R\$ 22.025.376,00	R\$ -	R\$ 4.834.133,92	21,95%			
2021	R\$ 19.747.980,00	R\$ 19.747.980,00	R\$ -	R\$ 2.280.435,54	11,55%	R\$ 278.461,78		1,41%
2022	R\$ 21.687.084,00							

No entanto, diante da constatação de que houve decréscimo contínuo das restituições de duodécimos à Prefeitura entre 2019 (28,41% do total recebido) e 2021 (12,96% do total recebido)⁷, sopeso pela relevação da ocorrência, sem embargo de advertir ao Legislativo para que elabore as peças de planejamento com maior rigor,

previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes.

⁷ Quadro comparativo - justificativas apresentadas pelo Órgão (evento 44.1):





em observância ao previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64⁸ c/c o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹. Recomende-se, ainda, que a Edilidade devolva periodicamente - mensal ou bimestralmente - importâncias que não serão necessárias as suas atividades, em vez de fazê-lo apenas ao final do exercício, de forma que o Executivo disponha do tempo necessário para aplicação de referido valor em prol do interesse público.

O desacerto relacionado ao quadro de pessoal¹⁰ foi devidamente saneado com a publicação da Resolução nº 500/2022 (evento 44.2), que promoveu a adequação das atribuições dos cargos em comissão de forma a contemplar atividades de direção, chefia e assessoramento, em observância ao previsto na Constituição Federal.

⁸ Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁹ Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

¹⁰ Unidade de Fiscalização apontou a existência de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Estas as considerações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93¹¹, voto pela **regularidade** das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, relativas ao exercício de 2021.

Determino **quitação do responsável**, Senhor Aluísio Augusto Braz, na conformidade do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.¹²

É como voto.

GCMAB
FSS

¹¹ Artigo 33 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

¹² Artigo 35 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.